



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018363-21.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelada MARCIA DOS SANTOS GOMES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48515
APELAÇÃO: 1018363-21.2024.8.26.0602
COMARCA: SOROCABA (9ª VARA CÍVEL)
JUIZ 1º GRAU: RODRIGO CEREZER
APTE./APDO: MÁRCIA DOS SANTOS GOMES SILVA
APDA./APTE: BANCO SAFRA S.A.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO INDEVIDA - TRANSAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR - RETIFICAÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS REMANESCENTES – INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 338/344 que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, reduzindo algumas parcelas dos empréstimos *sub judice*, sem anulá-los.

Apela a autora, alegando não tinha conhecimento da portabilidade dos empréstimos e que já havia solicitado ao réu o bloqueio de novas operações por temer fraudes. Aduz que houve reativação indevida de dois novos empréstimos sem sua anuência e que não recebeu crédito algum referente a tais operações. Pleiteia indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

O réu, por sua vez, afirma que a sentença é extra petita, pois reduziu a quantidade de parcelas de dois contratos, mas isso não foi pedido pela autora.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

2.- A sentença deve ser mantida.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

na espécie, o requerido logrou se desincumbir do ônus

probatório, infirmando a tese autoral. Vejamos. No caso em tela, procedem as alegações defensivas do banco réu, no sentido de que os dois contratos impugnados pela autora (nº 90188074 e nº 90188075) referem-se, em verdade, à reimplantação de descontos das parcelas alusivas aos contratos nº 11670040 e nº 10995748, bastando confrontar, para tanto, as informações dos extratos destes dois contratos (fls. 144/148 e 174/178) com o histórico de empréstimos bancários desta autora, emitido pelo INSS, com realce para a tabela de fl. 18. Da leitura de tais documentos, extrai-se indubitosa correlação de tais contratos. Portanto, não prospera a alegação autoral, no sentido de que seriam tais descontos provenientes de empréstimos por ela não contratados, visto que tais mútuos são os mesmos sobre os quais as partes, quando se compuseram no processo nº 1000027-63.2021.8.26.0443, tramitado perante a 2ª vara cível da Comarca de Piedade/SP, entabularam a reativação (fls. 23/27). Assim, perece o pleito autoral de reconhecimento da inexistência da relação jurídica que impulsionou os descontos das parcelas de ambos os mútuos. Todavia, afigura-se que, no tocante ao contrato nº 90188074 (antigo contrato nº 10995748) à época de seus descontos iniciais, que se deram até 07/01/2022 fl. 144), alcançaram o pagamento de 18 parcelas de R\$ 64,97 (do total de 72 parcelas), de modo, a partir de sua reimplantação remanescerem apenas 54 parcelas a serem adimplidas e não 57 como consta da planilha de fl. 18 Outrossim, quanto ao contrato nº 90188075 (antigo contrato nº 11670040) à época de seus descontos iniciais, que se deram até 07/01/2022 (fl. 174), alcançaram o pagamento de 13 parcelas de R\$ 207,30 e cinco parcelas de R\$ 170,00 (do total de 72 parcelas de valor unitário de R\$ 207,30), de modo a remanescerem apenas 59 parcelas de R\$ 207,30 a serem adimplidas, acrescidas do saldo devedor oriundo da diferença a menor das cinco parcelas acima ($R\$ 37,30 \times 5 = R\$ 186,50$). Assim, deverá ser retificado o número de parcelas remanescentes constantes desta reimplantação, equivocadamente anotada em número de 62 prestações (fl. 18). Pondere-se que a determinação de recálculo não acarreta julgamento ultra petita, considerando que o pedido autoral contemplou maior alcance, que era voltado a extirpar completamente a cobrança, não havendo, portanto, óbice ao acolhimento do minus, circunscrito ao decréscimo do número de prestações. No contexto, depreende-se que não chegou a ocorrer desconto de parcelas indevidas ou desprovidas de justa causa, pois lastreadas na reimplantação de dois mútuos sobre os quais a autora tinha ciência e manifestou anuência

em prévio acordo judicial. Assim, resta ausente qualquer prejuízo material a ser indenizado. Já os danos morais indenizáveis surgem a partir de uma violação a um direito de ordem imaterial capaz de causar ao seu detentor um abalo psíquico que foge dos limites toleráveis. Com efeito, a vida em sociedade nos traz diversos dissabores inerentes ao convívio com outras pessoas, os quais, apesar de lamentáveis, não podem dar azo à responsabilização civil pelo dano moral. Não é possível considerar meros aborrecimentos como causadores de danos morais, sendo certo que somente se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento que, escapando à normalidade, atinja fortemente o comportamento psicológico do indivíduo, de modo a lhe causar intensa angústia e desequilíbrio no seu bem-estar. Caso contrário, há o risco de vulgarização do instituto e chancela jurisdicional do enriquecimento sem causa. Assim, o demandante, além de comprovar o ilícito, o qual por si só não gera o dano moral, deve também demonstrar o abalo psicológico, sendo que a prova deste último somente é dispensável nos casos em que o intenso sofrimento psíquico possa ser inferido à vista da experiência comum, com base nas regras de experiência. Na hipótese dos autos, ainda que tenha havido a falha acima apontada no recálculo do número de prestações remanescentes, considerando que não chegou a se efetivar um desconto a maior, não se pode concluir que tenha sido a autora tolhida de sua fonte de renda de natureza alimentar, de modo que, o aparente equívoco contábil do banco réu não foi suficiente para denotar abalo ou situação aflitiva capaz de gerar dano moral indenizável. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, pondo fim à fase cognitiva, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do número de prestações remanescentes de ambos os mútuos a partir da reimplantação, anotando, no tocante ao contrato nº 90188074 (antigo contrato nº 10995748) o número de 54 parcelas de R\$ 64,97 a serem adimplidas e anotando, no que tange ao contrato nº 90188075 (antigo contrato nº 11670040), o número de 59 parcelas de R\$ 207,30 a pagar, acrescidas do saldo devedor de R\$ 186,50. Diante da sucumbência mínima do requerido, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Havendo sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça, a execução das respectivas verbas

observará o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando que a parte interessada deverá dar cumprimento à sentença, mediante instauração de incidente próprio para este fim, independentemente de nova intimação.

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato arguidas na impugnação e já resolvidas.

A sentença não é *extra petita*, pois, dentre os pedidos da autora, está o que seja determinado ao réu que realize os descontos das parcelas na forma correta (fl. 10).

Os contratos impugnados pela autora são os mesmos objetos de transação no processo 1000027-63.2021.8.26.0443, no qual ficou acordada sua reativação.

No mais, aplica-se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.

Estando suficientemente motivada, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, aliados ao agora lançados, para o fim de mantê-la.

Nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora aos patronos do réu para 15% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam desde já prequestionados todos os dispositivos legais invocados e as partes ficam desde já advertidas que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator